



Número: **0600856-61.2020.6.16.0000**

Classe: **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **24/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600257-70.2020.6.16.0082**

Assuntos: **Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas, Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Objeto do processo: **Recurso Contra Expedição de Diploma interposto pelo Partido Progressistas - PP, Comissão Provisória Municipal de Ribeirão do Pinhal/PR, em face de Dartagnan Calixto Fraiz e Rodrigo Lanini Borges, eleitos Prefeito e Vice-Prefeito, alegando a reprovação de contas pela Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal relativas ao exercício financeiro de 2013 de responsabilidade do recorrido, Dartagnan Calixto Fraiz, tornando-o inelegível ao exercício de função pública, nos termos do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROGRESSISTAS RIBEIRAO DO PINHAL-PR MUNICIPAL (RECORRENTE)	THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (ADVOGADO)
DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ (RECORRIDO)	MARINA MARCELINO COUTINHO (ADVOGADO)
RODRIGO LANINI BORGES (RECORRIDO)	MARINA MARCELINO COUTINHO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
33369 816	06/05/2021 07:39	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) - Processo nº 0600856-61.2020.6.16.0000 - Ribeirão do Pinhal - PARANÁ

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RECORRENTE: PROGRESSISTAS RIBEIRAO DO PINHAL-PR MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA - PR0062203

RECORRIDO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, RODRIGO LANINI BORGES

Advogado do(a) RECORRIDO: MARINA MARCELINO COUTINHO - PR0091310

DECISÃO

I. Trata-se de Recurso Contra a Expedição de Diploma ajuizado pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS – PP DE RIBEIRÃO DO PINHAL, com o escopo de desconstituir o diploma expedido em favor de DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ e RODRIGO LANINI BORGES, candidatos eleitos Prefeito e Vice-Prefeito Municipais de Ribeirão do Pinhal no último pleito municipal de 2020, com fundamento em causa superveniente de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g" da Lei Complementar 64/1990, em virtude de reprovação de contas pela Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do primeiro réu (id.22792916).

DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ e RODRIGO LANINI BORGES apresentaram contrarrazões (id. 27624766), nas quais alegaram, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora, visto que não se trataria de partido político, mas “órgão de direção local”. No mérito, asseveraram que a inelegibilidade não é superveniente, eis que a rejeição de contas pelo TCE-PR por meio do acórdão nº 2/18 ocorreu em 23/01/2018 e o Decreto Legislativo que rejeitou as contas (Decreto nº 003/2018) foi exarado em 19/11/2018, dois anos antes do registro de candidatura. De qualquer sorte, defenderam que, posteriormente ao Decreto Legislativo, o Acórdão nº 2/18-TCE-PR foi rescindindo através do processo nº 461735/18, que através do Acórdão de parecer prévio nº 4/20 - Tribunal Pleno aprovou, com ressalvas, a Prestação de Contas do Município de Ribeirão do Pinhal, de responsabilidade de Dartagnan Calixto Fraiz, relativa ao exercício financeiro de 2013, cuja decisão transitou em julgado em 05/05/2020. Requerem, ao final: i) o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa; ii) a improcedência da demanda, com a condenação do autor em litigância de má-fé; iii) a produção de prova documental e oral, assim especificada: iii.a) Expedição de ofício à Câmara de Vereadores de Ribeirão do Pinhal, para que decline os motivos para até o presente momento não ter apreciado as contas do exercício financeiro de 2013, dessa vez à luz da ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 4/20 - Tribunal Pleno, que aprovou mencionadas contas, tendo em vista que em 28/05/2020 a Câmara recebeu o ofício contendo esse Acórdão (ofício com aviso de recepção anexo) mas até o presente momento não colocou em pauta; iii.b) Designação de audiência de instrução para depoimento pessoal de EDUARDO LOPES DOS REIS,



representante da parte autora, sob pena de presunção de veracidade dos fatos que lhe seria perguntado.

Remetidos os autos a este Tribunal, na decisão id. 28062766 foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa da COMISSÃO PROVISÓRIA DO PP DE RIBEIRÃO DO PINHAL, eis que o órgão de direção local tem legitimidade para ajuizar ações eleitorais em pleitos municipais, bem como indeferida a produção das provas documentais e testemunhais requeridas, vez que na inicial não houve requerimento da produção de outras provas.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo conhecimento do presente Recurso Contra a Expedição de Diploma e, no mérito, pela sua improcedência (id. 29506316).

Na petição de id. 31722516, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ e RODRIGO LANINI BORGES juntaram aos autos o Decreto Legislativo nº 001/2021, da CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL, que aprovou as contas do Poder Executivo Municipal do exercício financeiro de 2013 (id. 31722566).

Em seguida, a COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS - PP DE RIBEIRÃO DO PINHAL manifestou a desistência do presente Recurso Contra a Expedição de Diploma (id. 31768766).

Diante do pedido de desistência, o feito foi encaminhado à PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (id. 31891016) que reportou a ausência de interesse ministerial na assunção do polo ativo da demanda, em razão insubstância da tese relativa ao caráter superveniente da causa de inelegibilidade imputada ao candidato recorrido.

Os recorridos também foram intimados sobre a desistência da ação, na forma do art. 485, § 4º do CPC (id. 31943716), mas quedaram-se inertes, consoante se infere da certidão de id. 33174066.

II. Considerando a natureza do Recurso Contra a Expedição do Diploma, o autor não pode, sem o consentimento do réu, desistir da ação, após a apresentação de contestação, a teor do disposto no art. 485, § 4º do CPC.

No caso, apesar de devidamente intimados os recorridos, não houve manifestação contrária.

De qualquer sorte, por se tratar de RCED, cujos bens jurídicos tutelados são indisponíveis, foi oportunizada a assunção da titularidade recursal ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, conforme exige a jurisprudência do TSE (REspE nº 1546-66/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. em 22.11.2016).

Na espécie, contudo, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pela falta de interesse em assumir a titularidade do processo ante a insubstância da tese da autora, de sorte que nada mais resta senão a homologação da desistência do Recurso.

É de se destacar, por fim, que a desistência foi manifestada por advogado com poderes para tanto (id. 22792966).



III. Diante do exposto, com fundamento no art.485, VIII do CPC c/c art. 31, II do RITRE-PR, homologo a desistência deste Recurso Contra a Expedição de Diploma.

IV. Publique-se, registre-se e intimem-se.

V. Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR

